

20. 1830

Arquitamento



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
PODER LEGISLATIVO

*P.L.
Nº 2017/0113*



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Nº Protocolo: 2017/0000602 Dt: 30/03/2017

Interessado: VEREADOR PAULO DAHER

Assunto: PROJETO DE LEI

Nº 2017/0113

Resumo: P. L. Nº 03113/17 > DISPÕE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO PACIENTE E, A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DETECÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE COLO UTERINO E MAMA NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.



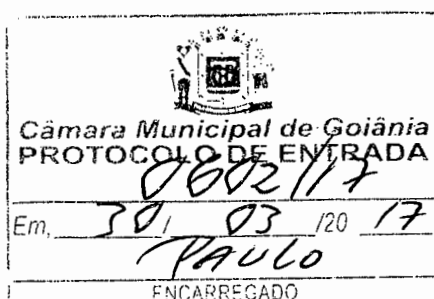
ARQUIVADO
EM 26/06/2017
Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia



PROJETO DE LEI n.º.

00113

30 MAR 2017
Março de 2017.



Dispõe sobre as diretrizes para a implantação do programa de atendimento ao paciente e, a obrigatoriedade de realização de detecção e prevenção do câncer de colo uterino e mama no município de Goiânia.

A Câmara Municipal da Goiânia aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres, independente de idade ou classe profissional, o direito de receber, juntos aos serviços públicos de saúde, os procedimentos necessários a detecção precoce de câncer de colo uterino e câncer de mama, garantindo-se exames de diagnóstico, ao tratamento e ao acompanhamento das alterações encontradas, bem como as cirurgias plásticas reparadoras em casos de mutilações decorrentes de tratamento.

Art.2º O serviço de acompanhamento e tratamento incluirá, obrigatoriamente, em periodicidade regulamentada conforme as recomendações médicas especializadas, incluirá a realização de exames de mamografia,



ecografia, termografia, exames citopatológicos, e outros exames para detecção do câncer de colo uterino e câncer de mama.

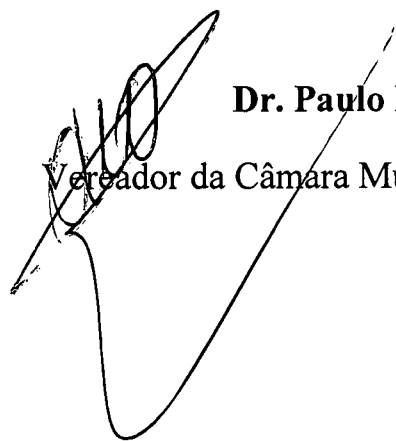


Art.3º As despesas decorrentes de execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Goiânia, 30 de março de 2017.


Dr. Paulo Daher
Vereador da Câmara Municipal de Goiânia



JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei objetiva estabelecer diretrizes para implantação do programa de atendimento ao paciente diagnosticado com câncer e seus familiares. As unidades de saúde poderão assegurar tratamento humanizado, melhorar a qualidade de vida destes pacientes e contribuir para seus acolhimentos no período de tratamento.

O programa de atendimento ao paciente diagnosticado com Câncer de colo uterino de câncer de mama objetiva assegurar tratamento humanizado, melhorar a qualidade de vida destes pacientes.

Segundo a literatura médica, os dois tipos de câncer mais frequentes na mulher são o de colo uterino e o de mama. Juntos, eles constituem ainda hoje as duas primeiras causas de morte por câncer entre as mulheres brasileiras. Entretanto, ambos podem ser tratados e prevenidos.

Infelizmente, os mecanismos de atendimento médico levam mais em consideração a função feminina de procriar, uma realidade ainda dominante. Entretanto, não apenas a gestação deve ser acompanhada, mas também o acompanhamento e preocupação com o câncer.

A preocupação é que as mulheres tenham um acesso maior a detecção e prevenção do câncer.

A maioria dos casos podem ser tratados, se diagnosticados precocemente.

Salienta-se aqui que a lei 8.395/2005, não tem relação com este projeto, pois trata-se de programa com a Universidade Federal de Goiás.

Sobre o artigo 89 da Lei Orgânica do Município, não é questão de competência exclusiva do prefeito, pois não se quer adentrar a organização



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

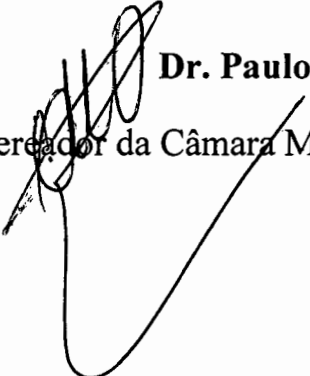


VEREADOR
DR. PAULO DAHER

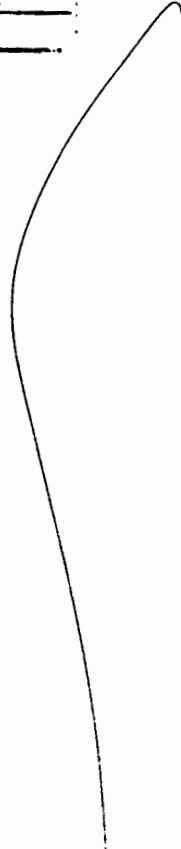
ou estruturação de órgãos, quer apenas melhorar, tornar eficaz e eficiente os procedimentos já existente, ou seja, fazer com que a população seja devidamente atendida.

Entendendo como importante, conto com apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

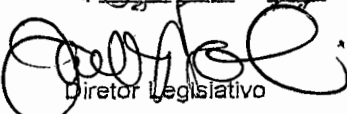
Goiânia 30 de março de 2017.


Dr. Paulo Daher
Vereador da Câmara Municipal de Goiânia

- DER -
PROTOCOLO GERAL
A (o) <u>DIRETORIA</u>
<u>LEGISLATIVA</u>
Em <u>30.07.2017</u>
<u>PAUL</u>
ENCARREGADO





À Documentação para anotar e instruir.
Goiânia, 31/03/2014

Diretor Legislativo



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa



LEI Nº 8.395, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui a implantação do Projeto Pro-mama de mãos dadas com a Universidade Federal de Goiás, através da introdução do Programa de Mastologia, que visa o atendimento à mulher goianiense com o intuito de prevenir o câncer de mama.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “PRÓ-MAMA” que realizará ações integradas às mulheres goianienses, por meio de ciclos de educação continuada e atendimento referentes à atenção primária e saúde pública na cidade de Goiânia.

Parágrafo único. O Município de Goiânia, através do Chefe do Poder Executivo, firmará convênio com a Universidade Federal de Goiás para consecução desta lei.

Art. 2º Os aspectos metodológicos das ações citadas no artigo acima, serão estabelecidos pelo Programa de Mastologia do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás, Secretaria Municipal de Saúde, com apoio do Registro de Câncer de Base Populacional e da Liga de mama da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás.

Art. 3º Para fazer face às despesas oriundas da presente lei, deverão ser abertos, no corrente exercício financeiro, créditos adicionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 2005.

CLAUDIO MEIRELES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOM 3823 de 14/02/2006.



Câmara Municipal de Goiânia
PROTOCOLO DE ENTRADA
8885/09
Em: 7/5/12 12:09
[Assinatura]

GABINETE DO VEREADOR TÚLIO MARAVILHA

PROJETO DE LEI N 495 DE 15 DE Dezembro DE 2.009

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO, DE DETECÇÃO E DE TRATAMENTO DO CÂNCER DE MAMA E DO CÂNCER DE COLO UTERINO, INCLUSIVE A CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DA MAMA NOS CASOS DE MUTILAÇÃO DECORRENTES DE TRATAMENTO DE CÂNCER.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- Fica assegurado às mulheres, independentemente de idade o direito de receber, junto aos serviços públicos de saúde, os procedimentos necessários à detecção precoce do câncer de mama e do câncer de colo uterino, garantido o acesso a exames de diagnóstico, ao tratamento e ao acompanhamento das alterações encontradas, bem como a cirurgias plásticas reparadoras em casos de mutilações decorrentes do tratamento.

Art. 2º - As ações e os serviços oferecidos incluirão, obrigatoriamente, em periodicidade regulamentada

ARQUIVADO
EM 05/05/2010
[Assinatura]
Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia



conforme as recomendações médicas especializadas, a realização de mamografia, ecografia, termografia, exames citopatológicos (teste de Papanicolau), ou de outros exames para a detecção de câncer de mama e de colo uterino que venham a substituí-los, acompanhados de exame clínico, em qualquer hipótese.

Art. 3º - O sistema público de saúde deve assegurar, ainda, ações informativas e educativas sobre a prevenção, a detecção, o tratamento, o controle e o seguimento pós-operatório, das doenças referidas no art.1º da presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
aos 15 dias do mês de Dezembro de 2.009.**


TÚLIO MARAVILHA
Vereador



VEREADOR
PAULO
da farmácia

GABINETE VEREADOR PAULO DA FARMÁCIA



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE

00230

2016



Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiânia DECRETA:

Art. 1º Regulamenta a divulgação dos direitos dos portadores de câncer, bem como os telefones para informações.

Art. 2º A divulgação deverá ser feita em todos os lugares públicos e também deverá ser publicada nos órgãos públicos de alta frequência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível.

Parágrafo único. Na divulgação deverão ser previstas as seguintes informações, contendo obrigatoriamente a seguinte inscrição e o respectivo número do Disque Ministério da Saúde:

PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) CONHEÇA SEUS DIREITOS

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) auxílio-doença;
- c) isenção de IR - Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza na aposentadoria;
- d) isenção de ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na compra de veículos adaptados;
- e) isenção de IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores para veículos adaptados;
- f) isenção de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados na compra de veículos adaptados;
- g) quitação de financiamento da casa própria;
- h) saque do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;





VEREADOR
PAULO
da farmácia

i) saque do PIS - Programa de Integração Social /PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ;

j) cirurgia plástica reparadora de mama ;

k) quitação de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal

Disque Ministério da Saúde 0800 61 1997



Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



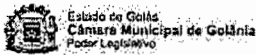
Paulo da Farmácia
Vereador

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia



telefone: (62) 3524-3340
Av. Goiás nº 2.001 - St. Central - CEP 74.063-900 - Goiânia - Go

e-mail: falecom@paulodafarmacia.com.br
site: www.paulodafarmacia.com.br



VEREADOR
PAULO
da farmácia

GABINETE VEREADOR PAULO DA FARMÁCIA

JUSTIFICATIVA

Sabemos que hoje há muitos meios de comunicações que levam rapidamente informações as pessoas, porém com tanta informação muitas vezes, as pessoas tem pouco acesso as informações necessárias para saber de seus direitos. Colaborar na divulgação desses DIREITOS é o mínimo que podemos fazer para melhorar ao acesso das informações realmente necessárias para a população.

Em um tratamento de câncer, normalmente o paciente só ouve notícias desanimadoras como: queda de cabelo (em função da quimioterapia), cirurgias, remédios, resumindo, uma série de restrições e coisas negativas, que principalmente terá muitos gastos.

Infelizmente nem todos portadores de câncer conhecem seus direitos, pelo simples fato de não ter acesso a nada que lhes mantenham informados sobre isso. Ao ter acesso a seus direitos, como por exemplo, remédios e assistência médica gratuita, esses pacientes terão mais facilidade e passarão a lutar pela sua vida com mais entusiasmo, que será um fator importante para seu tratamento. Isso estimulará a pessoa sair da cama e interagir com outras pessoas, enfim sair da ciranda hospitalar.

Justamente pensando nessa carência de informação, esse projeto propõe que seja feita divulgação dos "DIREITOS da pessoa portadora de câncer", em locais de alta fluxo popular, para que essas pessoas mantenham-se informadas e venham saber de seus direitos, pois isso influi positivamente no tratamento, até mesmo no processo de cura, em razão de proporcionar benefícios e motivo para continuar lutando.

Paulo da Farmácia
Vereador

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia



telefone: (62) 3524-4340
Av. Goiás nº 2.001 - St. Central - CEP 74.063-900 - Goiânia - Go

e-mail: falecom@paulodafarmacia.com.br
site: www.paulodafarmacia.com.br



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

**MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS**

Nº 2016/0001473 **TIPO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

DATA: 22/09/2016

ASSUNTO: 77 PROJETO DE LEI ORDINARIA

DOCTO: 20160230

ORIGEM: INTERNA VEREADOR PAULO DA FARMÁCIA

VALOR: R\$ 0,00

SITUAÇÃO: EM ANDAMENTO

RESUMO: P. L. O. Nº 00230/16 > DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO(S):

VEREADOR PAULO DA FARMÁCIA

SEQ: 1 DATA: 22/09/2016 **HORA:** 10:52

ORIGEM: PLENARIO/EXPEDIENTE

VEREADOR PAULO DA FARMÁCIA

DESTINO: DIRETORIA LEGISLATIVA

ROGÉRIO PAZ LIMA

RESUMO:

SEQ: 2 DATA: 22/09/2016 **HORA:** 11:49

ORIGEM: DIRETORIA LEGISLATIVA

ROGÉRIO PAZ LIMA

DESTINO: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO

SUZYLANE

RESUMO: DEVIDAMENTE INSTRUIDO

SEQ: 3 DATA: 23/09/2016 **HORA:** 09:21

ORIGEM: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO

SUZYLANE

DESTINO: DIRETORIA LEGISLATIVA

ROGÉRIO PAZ LIMA

RESUMO:

SEQ: 4 DATA: 27/09/2016 **HORA:** 10:44

ORIGEM: DIRETORIA LEGISLATIVA

ROGERIO PAZ

DESTINO: COMISSÃO DE CONST. JUST. REDAÇÃO

ELIAS VAZ

RESUMO:

SEQ: 5 DATA: 04/10/2016 **HORA:** 16:27

ORIGEM: COMISSÃO DE CONST. JUST. REDAÇÃO

ELIAS VAZ

DESTINO: PROCURADORIA JURÍDICA

RESUMO:

SEQ: 6 DATA: 19/10/2016 **HORA:** 09:25

ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA

DESTINO: COMISSÃO DE CONST. JUST. REDAÇÃO

RESUMO:

SEQ: 7 DATA: 26/10/2016 **HORA:** 16:28

ORIGEM: COMISSÃO DE CONST. JUST. REDAÇÃO

DESTINO: GABINETE 05

RESUMO:

SEQ: 8 DATA: 03/11/2016 **HORA:** 13:26

ORIGEM: GABINETE 05

DESTINO: COMISSÃO DE CONST. JUST. REDAÇÃO

RESUMO:

SEQ: 9 DATA: 10/11/2016 **HORA:** 08:25

ORIGEM: COMISSÃO DE CONST. JUST. REDAÇÃO

DESTINO: DIRETORIA LEGISLATIVA**RESUMO:****SEQ:** 10 **DATA:** 17/11/2016 **HORA:** 10:07**ORIGEM:** DIRETORIA LEGISLATIVA**DESTINO:** COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**RESUMO:** Para relatório

ROGÉRIO

VER. DR. BERNARDO

**SEQ:** 11 **DATA:** 23/11/2016 **HORA:** 08:17**ORIGEM:** COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**DESTINO:** GABINETE 02**RESUMO:**

VER. DR. BERNARDO

SEQ: 12 **DATA:** 30/11/2016 **HORA:** 12:37**ORIGEM:** GABINETE 02**DESTINO:** COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**RESUMO:****IMAGENS**

[Página 1](#) [Página 2](#) [Página 3](#) [Página 4](#) [Página 5](#) [Página 6](#) [Página 7](#) [Página 8](#) [Página 9](#) [Página 10](#) [Página 11](#) [Página 12](#) [Página 13](#) [Página 14](#) [Página 15](#) [Página 16](#) [Página 17](#) [Página 18](#) [Página 19](#) [Página 20](#) [Página 21](#) [Página 22](#) [Página 23](#) [Página 24](#) [Página 25](#) [Página 26](#) [Página 27](#) [Página 28](#) [Página 29](#) [Página 30](#) [Página 31](#) [Página 32](#) [Página 33](#)

www.camaragyn.go.gov.br 04/04/2017 15:03:27 Documento válido por 30(trinta) dias.



DEVIDAMENTE INSTRUIDO, ENCAMINHA-SE A
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 04 / 04 2017

REF. PROCESSO Nº: 602/17 COD.: T880

PESQUISADO POR: *Suzely Brito*

W. J. D. C.

Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia



Projeto cadastrado - SIL

Em 06/04/12

[Signature]
Diretor Legislativo

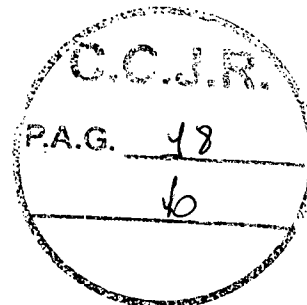
Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão *C. J. R.*
para apreciação e providências.
Goiânia 05/04/2012 *[Signature]*
Diretor Legislativo

[Faint, illegible text in a rectangular box]



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROTOCOLO N° 2017/0000602

PROJETO Projeto de lei N° 2017/0113

AUTOR(A) Vereador Doutor Paulo Daher

Envio os presentes autos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia para emitir Parecer Jurídico sobre a presente matéria.

CCJR, aos 11 de abril de 2017.


Vereadora SABRINA GARCÊZ
Presidente da CCJR



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 11 / 04 / 17

Ana Paula

Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao Bel. Ma. Kamilla

para emitir parecer

no prazo de 5 dias.

EM. 11 / 04 / 17

A. Andrade

Procurador-Chefe

RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em ____ / ____ / ____

Gabinete da Procuradoria



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Referência: 2017/000602.

Interessado: Paulo Daher.

Assunto: Projeto de Lei 113/17 - Dispõe sobre diretrizes para implantação do programa de atendimento ao paciente e a obrigatoriedade de realização de detecção e prevenção de câncer de útero e mama no Município de Goiânia.

PARECER N° 314/2017

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 113/17, de 30 de Março de 2017, de autoria do Ilustre Vereador Paulo Daher, cuja proposta consiste em “Dispõe sobre diretrizes para implantação do programa de atendimento ao paciente e a obrigatoriedade de realização de detecção e prevenção de câncer de útero e mama no Município de Goiânia”.

Em sua justificativa, o nobre Parlamentar destaca a importância do projeto em estudo pois as unidades de saúde poderão assegurar tratamento humanizado, melhorar a qualidade de vida destes pacientes e contribuir para seu acolhimento no período de tratamento.

Relata em seu art. 1º “o direito de receber, junto aos serviços públicos de saúde, os procedimentos necessários a detecção precoce de câncer de colo uterino e câncer de mama, garantindo se exames de diagnóstico, ao tratamento e ao acompanhamento das alterações encontradas, bem como as cirurgias plásticas reparadoras em caso de mutilações decorrentes de tratamento”.

Em seu art. 2º relata que “o serviço de acompanhamento e tratamento incluirá, obrigatoriamente, em periodicidade regulamentada conforme recomendações médicas especializadas, incluirá a realização de exames de mamografia, ecografia, termografia, exames citopatológicos, e outros exames para detecção de câncer de colo uterino e câncer de mama”.



Relata ainda que as despesas para execução da Lei ocorrerá por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Decorridos os trâmites legais, os autos do processo em questão foram encaminhados a esta Procuradoria, a fim de que fosse apreciado e exarado parecer jurídico.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em estudo visa dispor sobre diretrizes para implantação do programa de atendimento ao paciente e a obrigatoriedade de realização de detecção e prevenção de câncer de útero e mama no Município de Goiânia.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...*

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 63, I, "a" salienta que:

*Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local,
a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Esta competência pode ser exercida por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara (art. 88, LOM), ressalvados os casos em que a iniciativa de projetos de lei é reservada do Chefe do Poder Executivo local (art. 89, III e Parágrafo Único, art. 115 e art. 135, da LOM).



Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que dispõem sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

E

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Com isso, invadiu-se claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Bem por isso, a matéria somente poderia objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Partindo, então, para a análise do Projeto de Lei nº 113/2017, cumpre observar que esta proposição trata de tema de interesse eminentemente local.

Sob o ponto de vista material, todavia, vale observar que existe no Ordenamento Jurídico Municipal a Lei Nº 8.395, de 28 de Dezembro de 2005 que dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Projeto "PRÓ-MAMA" que realizará ações integradas às mulheres goianienses, por meio de ciclos de educação continuada e atendimento referentes à atenção primária e saúde pública na cidade de Goiânia.

Parágrafo único. O Município de Goiânia, através do Chefe do Poder Executivo, firmará convênio com a Universidade Federal de Goiás para consecução desta lei.




A Lei Complementar Nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998 em seu art. 1º estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, ressaltando o caráter não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de conseqüência, qualquer responsabilidade sobre os aspectos ora abordados, entendo que o projeto de Lei não merece prosperar por existir Lei que trata do assunto.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 de abril de 2017.


Kamilla Rodrigues Barbosa
Assessora Jurídica



PROCESSO: 0602/2017

INTERESSADO: Vereador Paulo Daher


ASSUNTO: Projeto de Lei nº 113/2017- Dispõe sobre as diretrizes para implantação do programa de atendimento ao paciente e a obrigatoriedade de realização de detecção e prevenção de câncer de útero e mama no Município de Goiânia.

DESPACHO Nº 403/2017

Acolho Parecer nº 314/2017, de lavra da Dra. Kamilla Rodrigues Barbosa, por seus próprios e jurídicos fundamentos e opino pela ilegalidade do feito e conseqüente não prosseguimento.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR CHEFE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de março de 2017.

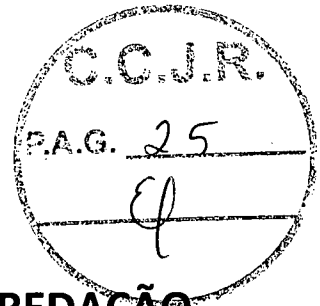

Carla Regina Silva Marques

Procuradora Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



DESIGNAR RELATOR(A)

Projeto Projeto de Lei N° 2017 / 0113

Após receber os Autos, designo o(a) Vereador(a) Priscilla Tejada
para Relatar a presente propositura.

CCJR, aos 28 de abr. de 2017.


Vereadora SABRINA GARCÊZ
Presidente da CCJR

26



Nº DE PROTOCOLO: 2017/0000602

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

RESUMO: P.L. nº 00113/17 – DISPÕE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO PACIENTE E, A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DETECÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE COLO UTERINO E MAMA NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

AUTOR: VEREADOR DR. PAULO DAHER

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de nº113/17, de 30 de Março 2017, proposto pelo Nobre Vereador Paulo Daher, “Dispõe sobre diretrizes para implantação do programa de atendimento ao paciente e a obrigatoriedade de realização de detecção e prevenção de câncer de útero e mama no Município de Goiânia”.

Em sua justificativa aduz que o projeto em estudo estabelece atendimento nas unidades de saúde bem como procedimentos necessários para detecção precoce de câncer de colo uterino e câncer de mama, garantido exames de diagnóstico para o tratamento e acompanhamento das alterações encontradas.

Dentro do escopo da propositura do Edil onde traz que o serviços de acompanhamento, tratamento e periodicidade conforme recomendações médicas especializadas. Especificando o que considera importante para a realização dos diagnósticos destacando exames: mamografia, ecografia, termografia, exames citopatológicos entre outros para detecção eficaz deste mal.

De acordo com o Parecer nº 314/2017 da consultora jurídica Dra. Kamilla Rodrigues, em seu parecer relata ainda que invadiu-se claramente a seara da competência reservada do Chefe do Poder Executivo local (art. 89, III e Parágrafo Único). E sob o ponto de



vista material, vale observar que existe no ordenamento jurídico municipal a Lei N° 8.395, de 28 de Dezembro de 2005.

Lei n° 8.395, de 28 de Dezembro de 2005 do Município de Goiânia

Art. 1º Fica instituído o Projeto "PRÓ-MAMA" que realizará ações integradas às mulheres goianienses, por meio de ciclos de educação continuada e atendimento referentes à atenção primária e saúde pública na cidade de Goiânia.

Parágrafo único. O Município de Goiânia, através do Chefe do Poder Executivo, firmará convênio com a Universidade Federal de Goiás para consecução desta lei.

A Consultoria entendeu que o projeto de nº113/17 trata do mesmo assunto elencado pela lei acima citada, ferindo claramente a Lei Complementar nº95 de 26 de Fevereiro de 1998, que em seu Art. 7º inciso IV.

A Procuradora Chefe, Dra. Carla Regina, acolheu o parecer da consultoria no despacho de nº 403/2017, por seus próprios e jurídicos fundamentos e opinando pela ilegalidade do feito e conseqüentemente não prosseguimento.

É o relatório.

O VOTO

Considerando a existência da Lei nº 8.395 de 28 de Dezembro de 2005, que trata de assunto da mesma natureza do projeto em epígrafe, ressalta-se a vedação contida no artigo 7º, inc. IV da Lei Complementar nº095 de 26 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, quanto a possibilidade do mesmo assunto ser tratado em mais de uma lei, *in verbis*:



Lei Complementar nº 95, De 26 DE Fevereiro De 1998.

(...) Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante do exposto bem como pelos argumentos exarados VOTO pela REJEIÇÃO do projeto.

É o parecer.

PRISCILLA TEJOTA
Vereadora - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Vereadora SABRINA GARCÊZ - Presidente da CCJR

Reunião da CCJR dia 07 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 0113/2017, de autoria do Vereador Paulo Daher que “Dispõe sobre diretrizes para implantação do programa de atendimento ao paciente e, a obrigatoriedade de realização de detecção e prevenção do câncer de colo uterino e mama no município de Goiânia”.

RESUMO: O Parecer da Procuradoria desta Casa ressaltou que a matéria não merece prosperar por existir Lei que rege o assunto. Designada para elaborar a relatoria do Projeto, a Vereadora Priscilla Tejota opinou pelo **ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA**, ressaltando que a proposta já editada pela Lei nº 8.395, de 28 de dezembro de 2005.

VOTAÇÃO DOS MEMBROS DA CCJR

Ver. Delegado Eduardo Prado

Voto A FAVOR () Voto CONTRA ()

Ver. Jorge Kajuru

Voto A FAVOR () Voto CONTRA ()

Ver. Priscilla Tejota

Voto A FAVOR (0) Voto CONTRA ()

Ver. Tatiana Lemos

Voto A FAVOR () Voto CONTRA ()

Ver. Mãozinho Porto

Voto A FAVOR (0) Voto CONTRA ()

Ver. Wellington Peixoto

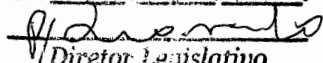
Voto A FAVOR () Voto CONTRA ()

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

aprovado o voto da Relatora

À Divisão de Documentação
para Arquivar.

Em 23, 06, 17.


/Diretor Legislativo